



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Recurso nº. : 126.582  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 26 de julho de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.193

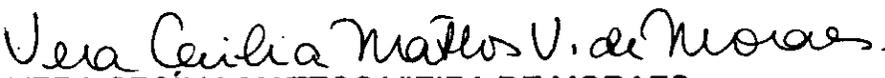
IRPF - ISENÇÃO - RECONHECIMENTO - CARDIOPATIA GRAVE -  
COMPROVAÇÃO - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da  
Lei nº 9250, de 1995, o contribuinte não se sujeita à exigência de laudo  
pericial por serviço médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
VALDOMIRO ARMILIATO MARCON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193  
Recurso nº. : 126.582  
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição, solicitado por Valdomiro Armiliato Marcon, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo-RS, referente ao ano calendário 1997 - exercício 1998.

O contribuinte alega que passou a sofrer de cardiopatia grave. Em julho de 1995 requereu isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus proventos de aposentadoria.

Seu pedido foi indeferido pela DRF Passo Fundo, bem como pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria.

Porém teve seu direito reconhecido em decisão de segundo grau proferida por esta Câmara. Salienta que obteve o reconhecimento da retenção indevida (mensal) do imposto de fonte, e ainda do direito creditório que lhe cabe. Anexa cópia do Acórdão nº 104..16.594 de 22/09/99.

Requer portanto a restituição devida, acrescida de juros SELIC, acumulados desde o mês em que houve a retenção indevida, até a data de devolução, perfazendo um total de R\$ 21.182,49.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

Junta aos autos contra-cheques referentes a dezembro de 1996 a novembro de 1997 e cópia da Declaração de Ajuste do ano calendário 1997, exercício 1998.

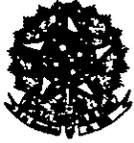
Anexa ainda, cópia de dois atestados médicos, datados de 25/07/95 que reconhecem explicitamente a cardiopatia grave.

A Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, na análise do pleito, relata que o contribuinte apresentou declaração de rendimentos do período questionado, considerando isentos os proventos de aposentadoria recebidos. Em consequência apurou imposto a restituir equivalente a R\$ 13.097,09 (fls. 15). Em procedimento de revisão, tais rendimentos foram classificados como tributáveis, restando R\$ 1.140,50 (fls. 19) como total a ser restituído.

Aduz ainda que os mesmos procedimentos foram adotados em relação às Declarações de Ajuste referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, resultando em Notificação de Lançamento, por não terem sido aceitos pela autoridade fiscal, os Atestados Médicos apresentados como prova da pretensa isenção.

Assim sendo, o contribuinte protocolizou diversos processos administrativos com pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte, desde julho de 1995 até agosto de 1999, um para cada exercício financeiro, mas todos sob o mesmo argumento - moléstia grave -, declarada nos referidos Atestados e reconhecida em Acórdão este Conselho de Contribuintes, no que diz respeito ao ano calendário 1995, exercício 1996.

*mm*  
Tendo em vista que quatro anos após o primeiro requerimento, o contribuinte foi considerado portador de doença enquadrável no art. 47 da Lei 8.541/92,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

através de novo Parecer emitido pela Junta Médica da fonte pagadora, entende a DRF/Passo Fundo, que a situação do exercício de 1998 não se modificou.

Deste modo indeferiu o pedido de restituição por não restar comprovada a alegada isenção.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alega basicamente, que o Conselho reconheceu a cardiopatia grave no exercício de 1996, quando foram aceitas as provas exigidas para o benefício de isenção devendo este reconhecimento do benefício legal valer para o resto da vida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria ao analisar o pleito, conclui que as decisões proferidas pelos Conselheiros de Contribuintes não se constituem em normas gerais, aproveitando-se seus julgados apenas para as questões objetos de suas decisões.

Em relação ao reconhecimento das isenções, primeiramente o julgador estabelece distinção entre laudo e atestado médico, concluindo no que diz respeito a este último, que por sua simplicidade, não constitui instrumentos hábil para comprovar o estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais.

Menciona ainda que o Parecer emitido pela DAMF - RS em 11/09/1995 (fls. 56) foi elaborado no sentido de não ser o interessado passível de ser enquadrado no art. 47 da Lei 8.541/92, devendo realizar avaliação após tratamento aduzido a nova perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

Conclui que não há como a autoridade administrativa dirimir essa questão, optando por um desses documentos. Portanto o reconhecimento da isenção resta duvidoso, motivo pelo qual indefere o pedido de restituição.

O recorrente em suas razões alega que sofre de cardiopatia grave desde julho de 1995, o que ocasionou um procedimento chamado angioplastia.

Em abril de 1996 foi submetido a outra angioplastia, o que comprovava que a doença continuava existindo. Em agosto de 1999, houve um implante de "stent" na artéria danificada.

Diante desta terceira intervenção, a Junta Médica houve por bem reconhecer a existência da doença a partir de 04/08/99.

Salienta o recorrente que não foi examinado, apenas contactado. Serviu-se a Junta Médica de atestado fornecido por médico particular, homologando-o a aposentadoria.

Ressalta também que a afirmação segundo a qual os julgados não são vinculados e não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, é temerária.

Pede o reconhecimento da moléstia grave a partir de 1995, com eficácia sobre os anos posteriores, a restituição dos valores aqui pleiteados e também dos retidos nos exercício subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

Junta ainda ao processo, Declaração de isenção do IRRF a partir de  
04/08/99, proveniente da DAMF/RS.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

VOTO

Conselheira VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Trata-se, conforme já relatado, de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte referente ao ano calendário de 1997, exercício 1998.

Conforme documentação de fls. 54 e 55, datados de 25 de julho de 1995, é de se concluir que o contribuinte, no ano-calendário de 1995, era portador de cardiopatia grave.

Desta forma, o contribuinte já recebia proventos de aposentadoria e se encontrava na condição de portador de cardiopatia grave, fazendo jus portanto ao benefício fiscal da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com a redação prevista no art. 47 da Lei 8.541, de 1992.

Esta é a legislação a ser aplicada no caso em questão, dado que a comprovação da moléstia ocorreu no ano calendário de 1995.

É de se concluir que a retenção do imposto na fonte naquele ano calendário não era devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

Não é pois de prosperar o entendimento segundo o qual, deve-se-ia aplicar a Lei 9250 de 1996, especificamente a disposição contida no art. 30.

Tal dispositivo só alcançaria os contribuintes cujo reconhecimento de moléstia viesse a se efetivar em 1996.

Sob tais fundamentos esta mesma Quarta Câmara já se pronunciou através do Acórdão 104-16594 de 23 de setembro de 1999, dando provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Vale salientar que a Junta Médica houve por bem aceitar atestado fornecido por médico particular, homologando-o e reconhecendo a existência de moléstia grave a partir de 04/08/99 conforme menciona o doc. de fls. 88.

As provas carreadas aos autos são suficientes para se reconhecer o direito pleiteado, com base na existência de cardiopatia grave a partir de julho de 1995.

Portanto, entendo que o contribuinte não estava sujeito ao reconhecimento da doença mediante laudo pericial emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei 9250/96).

Nem há como negar o mérito a que o contribuinte faz jus, primeiramente por decisão desta mesma Câmara e reconhecida oficialmente a partir de 04/08/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001052/99-94  
Acórdão nº. : 104-18.193

Razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo ter sido indevida a respectiva retenção do imposto na fonte, bem como o direito creditório do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES